



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II – DEAGM II
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL V – DIAGM V**

PROCESSO	08476/20
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Olivédos
RESPONSÁVEL	JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO (Prefeito Municipal)
EXERCÍCIO	2019

RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ANÁLISE DEFESA

O presente relatório se refere à análise de defesa e de documentos apresentados em relação ao Processo TCE nº 08476/20, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício 2019, em cumprimento a despacho expedido pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (pág. 2325-2326), conforme a seguir:

Doc. Tramita	Alegações Pág.	Anexos Pág.	Por	Vínculo
66494/20	2085-2101	2102-2311	José de Deus Aníbal Leonardo	Prefeito Municipal

IRREGULARIDADE: Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Subitem 17.1 e item 5.1.3)

DEFESA (alegações pág. 2088-2089; anexos pág. 2102-2117)

Nesse item, sustena a auditoria do TCE a existência nos demonstrativos contábeis apresentados pela edilidade. Todavia, com a devida *vênia*, ao contrario do que sustenta o órgão técnico de instrução, não há qualquer inconsistência nos demonstrativos contábeis apresentados, pelo contrário, há plena consonância.

O confronto é feito através do sistema de folha de pessoal, sistema este auxiliar do sistema contábil. O valor apontado é de uma diferença entre os valores constantes do sistema da folha de pessoal relativo a empréstimos consignados em folha de pessoal em favor do Banco do Bradesco, lançados indevidamente em favor do Banco do Brasil, cujo valor apontado espelha a importância de **R\$ 69.866,02**.

Os pagamentos/recolhimentos ao Bradesco, foram realizados de acordo com as GUIAS DE DESPESAS ACOSTADAS DE NÚMERO, DATA E VALOR: **178** (31/05/2019) R\$ 6.263,55; **179** (31/05/2019) R\$ 6.517,47; **207** (04/06/2019) R\$ 5.936,60; **208** (04/06/2019) R\$ 6.009,42; **209** (04/06/2019) R\$ 6.710,39; **210** (04/06/2019) R\$ 6.710,39; **211** (04/06/2019) R\$ 6.710,39; **239** (31/07/2019) R\$ 5.212,59; **268** (30/08/2019) R\$ 5.936,60; **269** (30/08/2019) R\$ 6.412,44 e **328** (30/10/2019) R\$ 7.446,18, os quais totalizam o valor acima apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Como se nota, emérito Julgador, foram lançados indevidamente como despesas do Bando do Brasil, **quando deveria ser Bradesco**, conforme se infere do documento acostado **(Doc. 01)**, onde o favorecido **denomina-se Bradesco**, repressendo assim prova de que houve apenas uma equívoco.

Ao ser detectado o engano, foi realizado o competente estorno do valor correspondente através de um lançamento de **GUIA DE RECEITA N. 00920 (30/12/2019)**, no mesmo valor de R\$ 69.866,02, **(Doc. 02 – Pg. 11)**, e em consequência o lançamento correto **GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIO** na rubrica EMPRESTIMOS BRADESCO, conforme documento acostado a esta defesa, e a **GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA N. 418 (30/12/2019) R\$ 69.866,02 (Doc. 03)**, que como dito anteriormente, foi o valor adicionando de forma indevida, por um equívoco, junto ao Banco do Brasil, motivo pelo qual aparece como registrado a importância de R\$ 267.169,12.

Entende o defendente que a inconsistência apontada pela auditoria, a partir dos documentos que ora se anexo, e das justificativas acima apresentadas, são suficientes para sanar a inconsistência apontada.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

As alegações e comprovações de estorno, confrontadas com a movimentação da conta bancária “0501418-2 – Bradesco Fopag – Recursos Próprios”, esclarecem os indícios de inconsistência, elidindo-os.

Sugere-se que o gestor e o setor próprio da Administração, em situações como a apontada, sejam objeto de nota explicativa, para melhor análise e verificação.

IRREGULARIDADE: Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Subitem 17.2 e item 5.1.4)

DEFESA (alegações pág. 2089-2091; anexos pág. 2118-2125)

Sustenta a auditoria neste item que o Resultado Patrimonial/Patrimônio Líquido apresentado no demonstrativo contábil Balanço Patrimonial/Consolidado no valor de R\$ 1.130.914,24, deveria ser no valor de R\$ 2.247.308,20.

Para tanto, o órgão técnico de instrução analisou a questão através da conta a nível superior, não analisando e nem tão pouco solicitando qualquer documento que demonstre através de rubricas a nível inferior de que tal operação está totalmente correta, conforme demonstramos nos documentos a seguir apresentados, vejamos



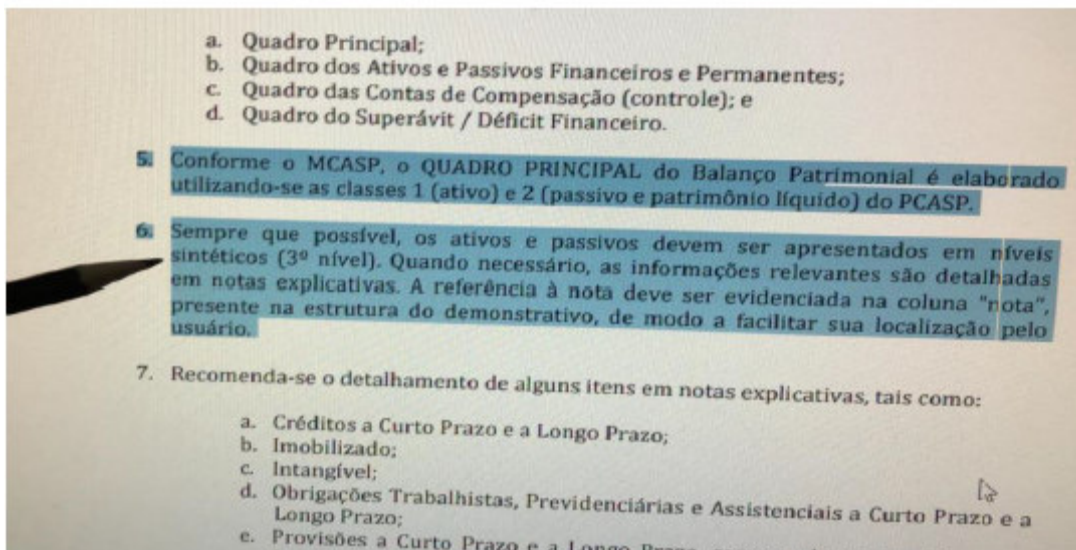
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Código	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
2.000.000.00	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.002.380,18	21.135.284,42	1.130.914,24
2.300.000.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.002.380,18	21.135.284,42	1.130.914,24
2.3.70.000.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.002.380,18	21.135.284,42	1.130.914,24
2.3.7.1.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	20.002.380,18	21.135.284,42	1.130.914,24
2.3.7.1.1.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	20.002.380,18	21.135.284,42	1.130.914,24
2.3.7.1.1.01.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	17.607.852,31	15.360.544,11	-2.247.308,20
2.3.7.1.1.01.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	17.607.852,31	15.360.544,11	-2.247.308,20
F		17.607.852,31	15.360.544,11	-2.247.308,20
2.3.7.1.1.02.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.394.527,87	5.772.750,31	3.378.222,44
2.3.7.1.1.02.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.394.527,87	5.772.750,31	3.378.222,44
F		604.084,15	5.772.750,31	5.168.656,16
P		1.790.438,72	0,00	-1.790.438,72

Nota	Exercício Atual 31/12/2019	Exercício Anterior 31/12/2018
Variáveis Patrimoniais Aumentativas		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	236.095,91	0,00
Contribuições	0,00	0,00
Explocação e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	0,00
Variáveis Patrimoniais Aumentativas Financeiras	81.261,24	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	14.328.642,25	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desinc. de Passivos	0,00	0,00
Outras Variáveis Patrimoniais Aumentativas	714.544,71	799.705,80
Total das Variáveis Patrimoniais Aumentativas (I)	15.360.544,11	799.705,80
Variáveis Patrimoniais Diminutivas		
Pessoal e Encargos	8.109.661,01	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	212.779,50	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo do Capital Fixo	8.320.458,79	0,00
Variáveis Patrimoniais Diminutivas Financeiras	0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	727.551,96	0,00
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incor. de Passivos	79.111,55	0,00
Tributárias	152.498,28	0,00
Custo das Mercad. e Prod. Vend. e dos Serviços Prest.	0,00	0,00
Outras Variáveis Patrimoniais Diminutivas	5.791,22	0,00
Total das Variáveis Patrimoniais Diminutivas (II)	17.607.852,31	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)	(2.247.308,20)	799.705,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



Conforme se denota dos documentos acima apresentados, se evidencia claramente a movimentação da conta contábil 2.3.7.0.0.00 RESULTADOS ACUMULADO, a qual descendo a nível menor 2.3.7.1.1.01 RESULTADOS OU DÉFICIT DO EXERCÍCIO demonstram a correção dos valores apresentados no balanço geral, o qual repetimos, encontra-se demonstrado á nível superior do PCASP.

Por fim, o Balancete de Verificação acostado (**Doc. 04**) demonstra claramente que não há qualquer inconsistência nos demonstrativos apresentados, razão pela qual, pedimos vênua, para divergir das conclusões da douda auditoria, requerendo que sejam acolhidos os argumentos aqui apresentados, junto com a documentação que o acompanha.

Também por essa razão, entende o defendente que se encontra esclarecida a inconsistência apontada, requerendo que sejam considerados os argumentos e documentos, para a afastar a irregularidade mencionada no relatório da auditoria.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

A diferença de R\$ 159.241,00, elevando os resultados acumulados de R\$ 971.673,24 para R\$ 1.130.914,24, tem a ver com cancelamento de restos a pagar processados, conforme balancete de verificação apresentado agora na defesa (pág. 2119 e 2124) e quadro da execução dos restos a pagar processados do Balanço Orçamentário (pág. 1013), justificando o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (pág. 1017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

IRREGULARIDADE: Disponibilidades financeiras não declaradas (Subitem 17.3 e item 5.1.5)

DEFESA (alegações pág. 2091; anexos pág. 2126-2128)

Alega a auditoria, neste item, que a conta bancária 11900-8, não consta do sistema contábil, e que conforme sustentado no relatório do órgão técnico do TCE/PB, “os indícios são de finalidade voltada a folha de pessoal”.

Sobre esse item, Excelência, o defendente tem a informar que a conta bancária em questão na realidade **destina-se exclusivamente á movimentação transitória de recursos para folha de pessoal.**

A referida conta bancária não há qualquer movimentação alheia a isto, e seu saldo no dia 31 é sempre R\$ 0,00 **(Doc. 05)** conforme demonstrado.

Vale o registro, por oportuno, que tal fato ocorre visando exclusivamente cumprir recomendações emanadas desta Corte de Contas, quando determina que as baixas/pagamentos das despesas vinculadas (*educação/mde, saúde/recursos próprios/fundeb/60%-magistério, fundeb/40%-outras despesas*) deverão ser realizados exclusivamente na conta de origem dos fundos respectivos e das receitas de impostos e transferências de impostos (fundeb, fpm, icms, itr, etc), a fim de tornar mais transparente e clara a origem dos recursos que comporão as despesas vinculadas ao alcance dos percentuais mínimos e máximos determinados pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Sendo assim, como haveria de realizar o registro de tal conta, com o registro das competentes transferências, e em consequência realizar as baixas/pagamentos de empenhos? A prevalecer esse entendimento, dificultaria por completo o rastreamento das despesas vinculadas para efeito de terminação de percentuais. Se assim for procedido, jamais seria identificado a origem de tais gastos.

Desse modo, o não registro da conta bancária em questão, repetimos, prede-se exclusivamente ao fato de obedecer a recomendações desta Corte de Contas bem como, a caracterização de sua movimentação por constituir-se mera transição de remessa de valores as contas bancárias dos servidores municipais, fato este que se demonstra sempre no final do período/mês, sempre com saldo R\$ 0,00.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Ainda que a conta “119000-8 PREFEITURA M OLIVEDOS” tenha “caracterização de sua movimentação por constituir-se mera transição de remessa de valores as contas bancárias dos servidores municipais” e que “demonstr[e] sempre no final do período/mês [...] saldo R\$ 0,00”, a referida conta bancária deve estar relacionada no rol das demais. Inclusive, pela necessidade de constarem também seus extratos, permitindo consultas, rastreamentos e confrontos.

Tendo apresentado saldo R\$ 0,00, não interferindo nas disponibilidades, o indício de irregularidades é transformado em sugestão de alerta, no sentido de que a gestão adote as providências de constar a referida conta e os respectivos extratos no rol das disponibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

IRREGULARIDADE: Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (Subitem 17.4 e item 5.1.6)

DEFESA (alegações pág. 2092)

Sustenta a auditoria que forma realizados cancelamentos de restos a pagar processados sem fato motivador. Todavia, as comprovação encontram-se claramente explicitada no próprio relatório da auditoria, neste item 5.1.6.

Trata-se em sua totalidade de empenhos resultantes de **obrigações patronais do exercício de 2018**, que não foram pagas no exercício em análise (2019), e cuja assunção de compromissos foram negociados através de parcelamentos de débito junto ao órgão previdenciário – INSS, conforme demonstrado **(Doc. 06)**, e sendo assim, transferidos da condição de **Passivo Circulante para Passivo Não Circulante**, fato este só possível através do cancelamento do registro inicial.

Portanto, não havendo inconsistência em relação a este item, roga o defendente pela sua desconsideração.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Não consta na defesa o termo de parcelamento alegado. Verifica-se também no Demonstrativo da Dívida Fundada (pág. 1025) a inexistência de acréscimo de dívida perante o INSS.

Assim, continua sem comprovação do fato motivador o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 169.064,41 (pág. 1013, 1026 e 1030).

IRREGULARIDADE: Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (Subitem 17.5 e item 5.2.1)

DEFESA (alegações pág. 2092-2093; anexos pág. 2129-2141)

Sustenta a auditoria neste item que a arrecadação de IPTU e das taxas somaram no exercício de 2019 em Olivedos, apenas R\$ 5.665,00 e R\$ 399,80, respectivamente, o que ao seu sentir afronta a LRF. Destaca ainda que não houve arrecadação referente a cobrança para o custeio da iluminação pública, compreendendo pela irregularidade de tais omissões.

A defesa neste item destaca as particulareides que envolvem a capacidade arrecadatória do Município de Olivedos, que no entender do defendente devem ser levadas em consideração pelo Egrégio TCE/PB.

Ressalta a defesa que o Município de Olivedos é um dos menores municípios do Estado, com população de pouco mais de 3900 pessoas. Por sua vez, o município não possui muitas atividades comerciais, existindo por sua vez atividades comerciais informais. É um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

município que dependente, em grande parte, das transferências constitucionais e de algumas transferências voluntárias para custeio de suas despesas, conforme é possível se inferir dos documentos que instruem essa PCA.

A despeito destas considerações, é importante consignar que a auditoria prende-se apenas ao fato da arrecadação municipal relacionada ao IPTU e OUTRAS TAXAS, comparando-se a previsão de arrecadação constante da lei orçamentária, tendo em vista apenas estes dois tributos apresentarem taxas de arrecadação inferior em valores ínfimos, abaixo de 50%.

Porém, não foi levado em consideração o fato de que, com relação ao ISS, IRRF e ITBI, obtiveram respectivamente índices de 104,83%, 195,21% e o último uma arrecadação superior a **410%**.

Vejamos o quadro abaixo:

IMPOSTOS	PREVISTO	ARRECADADO	PERCENTUAL
ISS	66.000,00	66.047,66	100,07
IPTU	13.930,00	5.666,00	40,67
ITBI	1.000,00	4.100,00	410,00
IRRF	81.900,00	159.882,65	195,22
	162.830,00	235.696,31	144,75

Como visto, a média geral de arrecadação, levando-se em consideração conforme método aplicado pela própria auditoria é de **144,75%**, não se revelando razoável o argumento de que há falta de efetiva arrecadação.

Ainda quando as alegações da não instituição da Taxa de Iluminação Pública, a administração municipal cumpriu com seu dever, encaminhando ao Poder Legislativo, projeto de lei neste sentido, tendo sido o mesmo alvo de rejeição por aquele Poder, conforme se faz prova aqui acostada **(Doc. 07)**.

Desse modo, entende como indevida a inconsistência apontada no relatório da auditoria, pelos documentos e argumentos aqui apresentados.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Anote-se que os valores arrecadados de ISSQN e de IRRF, de maior monta, têm atuação pouco ativa da gestão, uma vez que, no caso do IRRF, decorre de desconto de folha de pagamento de pessoal e, no de ISSQN, de iniciativa das próprias empresas prestadoras de serviços.

Para valores arrecadados em 2019 de R\$ 5.666,00 do IPTU e de R\$ 399,80 de taxas, e diante de rejeição de matéria tributária pelo Poder Legislativo e da necessidade de diminuição de dependência de transferências constitucionais e voluntárias, a situação requer atitudes proativas e de sensibilização por parte da gestão municipal, e com este sentido fica mantido o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

IRREGULARIDADE: IRREGULARIDADE: Baixa realização de Investimentos (Subitem 17.6 e item 5.3.1)

DEFESA (alegações pág. 2099-2100)

Conforme já justificado no relatório inicial de defesa, o percentual aponta de 18,61%, incide sobre o valor estimado das receitas de capital.

O fato em questão é de pleno conhecimento dos d. julgadores de que, os valores constantes na LOA **relativos as receitas de capital** são meras previsões de pleitos de recursos nas **esferas estadual e federal os conhecidos convênios**.

A concretização de tais pleitos está muitas vezes condicionada a situações políticas dos deputados e senadores representantes do ente naquelas esferas, fugindo assim ao controle a da vontade efetiva do gestor municipal a sua concretização, fato este que inviabiliza o alcance na sua plenitude de 100% de sua efetivação.

Em vista dos presentes argumentos a previsão inicial de arrecadação em torno de 3 milhões, só foi possível em apenas em torno de R\$ 495 mil, constituído assim quase que 1/5 do programado.

Vale salientar de que, embora o município tenha arrecadado como receitas de capital a importância de R\$ 495 mil, contrapondo-se a isto, aplicou em investimentos em torno de R\$ 1.019 mil, fato este constituindo-se não em baixa realização de investimentos e sim um considerável valor elevado.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

O apontamento tem o objetivo de que a gestão municipal promova um melhor planejamento; aprimore o orçamento com previsões mais próximas da realidade; e, na formulação do orçamento, e, conseqüentemente, na sua execução, leve em consideração os investimentos que melhor estruturem os serviços públicos e que viabilizem o fomento à economia local. Tal objetivo reclassifica o apontamento como sugestão de alerta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

IRREGULARIDADE: Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (Subitem 17.7 e item 6.0.1)

DEFESA (alegações pág. 2093-2094; anexos pág. 2142-2296)

Alega a auditoria do TCE/PB, neste item, que não foram constatados processos licitatórios para despesas na ordem de R\$ 734.999,74 no exercício de 2019 em Olivedos.

Transcreveu a auditoria tabela, apontando, em síntese, que não teriam sido realizadas licitações públicas em 2019 junto ao seguintes fornecedores:

- A) *ARMANDO MOURA DE ALMEIDA;*
- B) *CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM DR. EDGLLEY LTDA-ME;*
- C) *DOUGLAS PEREIRA DE LIMA;*
- D) *DURCINALVA QUIRINO JORGE;*
- E) *FAUSTINO JOAQUIM DA COSTA NETO;*
- F) *FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DO NASCIMENTO;*
- G) *INACIO DE MALTAS DOMINGOS;*
- H) *JOSÉ JOMARCIO COSTA SANTOS;*
- I) *NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA – EPP;*
- J) *PATOLOGIA F DINIZ LTDA;*
- K) *PEDRO DA SILVA CORDEIRO*

Todavia, Excelência, junta o defendente nesta oportunidade documentos relacionados as referidas contratações, que demonstram a realização de licitações, contratos e termos aditivos referentes as referidas despesas, devendo a irregularidade apontada no relatório da auditoria ser afastada.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Com a documentação apresentada e o seu confronto com os dados e informações do sistema TRAMITA, verifica-se a existência de procedimento licitatório para as despesas que têm como fornecedores os relacionados no item 6.0.1 do relatório inicial.

IRREGULARIDADE: Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (Subitem 17.8 e item 9.1.1)

DEFESA (alegações pág. 2100)

A defesa adotou como justificativas as apresentadas na inicial, enfatizando ainda que, a d. Auditoria a princípio aponta um valor de R\$ 841.859,99 e posteriormente nas análises de defesa aponta um valor de R\$ 728.053,51, sem para tanto demonstrar números quanto ao alegado.

É de bom alvitre enfatizar de que, o valor considerado pela d. Auditoria como despesas do fundo é de R\$ 3.780.145,93, valor este representado pelos registros orçamentários e pelo regime contábil de competência, e não financeiro, contrapondo assim os valores das receitas pelo regime de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Ao valor apontado, vislumbra-se a necessidade de ajustes, tendo em vista o registro da despesa pelo valor bruto também contrapondo-se aos pagamentos – retiradas da conta bancária – pelo líquido.

As diferenças entre despesas de valores considerados bruto e valores considerados líquidos na equação contábil, constitui receitas ingressadas na conta bancária do fundo tendo sua aplicação respaldada indiscutivelmente nos objetos do fundo.

Ademais registra-se muito bem explicitado na defesa inicial, o ingresso de recursos a conta bancária do fundo oriundo de outras fontes, mas que, também, tiveram indiscutivelmente sem nenhuma contestação suas aplicações nos objetos do fundo.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Para o valor apontado de R\$ 728.053,81 de despesas realizadas a título de pagas com recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, consta no item 9.1.3 do Relatório PCA – Análise Defesa (pág. 1953-1954):

9.1.3 - Observação: ajustes nas aplicações em FUNDEB (Item 9.1);

São ajustes nas aplicações em FUNDEB:

1. Receita de rendimentos de aplicação: R\$ 1.970,90

Janeiro	141,53
Fevereiro	251,45
Março	297,77
Abril	343,91
Maio	327,16
Junho	120,76
Julho	102,82
Agosto	91,34
Setembro	65,98
Outubro	108,99
Novembro	99,07
Dezembro	19,92
Total	1.970,70

Fonte: Extratos Bancários da conta 13908-4

2. Aplicações em Magistério

2.1. Ajustes R\$ 58.372,62 (Despesas de exercício anterior)

Emp nº	Liquidado	Histórico
0000291	27.529,44	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFRENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTE PATRONAL -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

		13/2018.
0000281	23.137,94	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFRENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTE PATRONAL - 12/2018
0000290	3.860,81	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFRENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTE PATRONAL - 13/2018.
0000280	3.844,43	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFRENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTE PATRONAL - 12/2018
Total	58.372,62	

3. Aplicações em outras despesas

3.1. Ajustes R\$ 761.457,21 (R\$ 33.403,40 + R\$ 9.131,21 + R\$ 718.922,60):

3.1.1. R\$ 33.403,40 (Despesas de exercício anterior)

Emp nº	Liquidado	Histórico
0000292	17.283,43	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFRENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTE PATRONAL - 13/2018.
0000282	16.119,97	VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA REFRENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTE PATRONAL - 12/2018
Total	33.403,40	

3.1.2. Excedente da despesa em relação à receita: R\$ 728.053,81:

Empenhado (1.046.562,47 + 2.742.714,67)	3.789.277,14
Ajustes Magistério item 2.1	-58.372,62
Ajustes outras despesas item 3.1.1.	-33.403,40
Restos a pagar sem disponibilidades	-29.190,67
Transferências recebidas	-2.938.285,94
Rendimentos item 1	-1.970,70
Total	728.053,81

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Olivedos]

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício 2019 Atualizado até 12/2019

Período do Empenho 01/01/2019 a 31/12/2019 Valor Mínimo 0,00 Nº Empenho Classificação Funcional

UO Função Subfunção

CPF/CNPJ Nome Histórico

Fonte de Recursos

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Fonte de Recursos : Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente (Registros: 31)				R\$ 1.046.562,47	R\$ 1.037.431,26	R\$ 1.016.747,47	R\$ 29.815,00
Fonte de Recursos : Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente (Registros: 69)				R\$ 2.742.714,67	R\$ 2.742.714,67	R\$ 2.693.253,59	R\$ 49.461,08
				R\$ 3.789.277,14	R\$ 3.780.145,93	R\$ 3.710.001,06	R\$ 79.276,08

Registros: 100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Olivedos]

Áreas Normal **Municipal > ORÇAMENTO > Receitas**

Exercício Atualizado até
2019 12/2019

Critérios da consulta
Período: Janeiro 2019 a Dezembro 2019

Município
Olivedos

Entidade
Prefeitura Municipal de Olivedos

Código Padrão	Atualização da Receita	Descrição da Receita (TCE)	Lançamento
- Categoria : 10000000 - Receitas Correntes (Lançamentos: 2)			R\$ 2.938.285,94
- Fonte : 17000000 - Transferências Correntes (Lançamentos: 2)			R\$ 2.938.285,94
17180911	Lançamento de receita	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de	R\$241.372,62
17580111	Lançamento de receita	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da	R\$2.696.913,32
Registros: 2			R\$ 2.938.285,94

Para as alegações de que valores retidos constituem receitas ingressadas na conta bancária do Fundo e de que recursos de outras fontes também foram movimentados na referida conta, deve-se atentar para o preconizado no parágrafo único do art. 8º da LRF, de que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Os repasses das retenções devem sensibilizar as disponibilidades da conta bancária do FUNDEB e não serem reaproveitados, ainda que em despesas de objeto pertinente.

As práticas alegadas não têm respaldo legal e reclamam a necessidade de se aperfeiçoar a operacionalização do uso dos recursos do FUNDEB.

IRREGULARIDADE: Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Subitem 17.9 e item 9.1.2)

DEFESA (alegações pág. 2094)

Em relação a este item específico, sustenta a auditoria que analisando a folha de pagamento do Município de Olivedos, verificou a existência de professores recebendo remuneração inferior ao piso salarial nacional do magistério da educação básica.

Todavia, Excelência, junta o defendente nesta oportunidade documentos relacionados as referidas contratações, que demonstram a realização de licitações, contratos e termos aditivos referentes as referidas despesas, devendo a irregularidade apontada no relatório da auditoria ser afastada.

Aponta a auditoria que a folha de pagamento de Olivedos, referente aos profissionais do magistério, indica que ao longo do exercício de 2019, alguns professores receberam remuneração de R\$ 998,00 por mês, segundo se infere da relação indicada no Doc. TC 53981/20.

Ocorre, Excelência, que a relação de profissionais indicados no Doc. TC 53981, são professores contratados por excepcional interesse público, que atuam no município junto ao EJA (Educação de Jovens e Adultos), não mantendo vínculo efetivo com a edilidade.

Todos os professores, Excelência, vinculados ao quadro permanente do município, recebem de acordo com a legislação de regência, estando assim o Município de Olivedos plenamente em dia com suas obrigações junto ao magistério municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

A condição para ter direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é a formação mínima em nível médio, na modalidade Normal, conforme art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

O tipo de vínculo de trabalho com a administração pública não respalda distinção de remuneração.

IRREGULARIDADE: Despesa de pessoal não empenhada (Subitem 17.10 e item 11.2.1)**DEFESA (alegações pág. 2094)**

Nesse item, sustenta a auditoria que não foram contabilizados os pagamento de 1/3 de férias dos contratados e dos comissionados, o que representaria um montante da ordem de R\$ 32.275,03 (trinta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e três centavos), estimadamente.

Reconhece o defendente, Excelência, que não houve no exercício de 2019, pagamento do 1/3 de férias aos contratados e comissionados do município, e que a gestão irá, dentro do período aquisitivo destes servidores, proceder com a regularização dos pagamentos.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Ainda que o efetivo pagamento ocorra em momento posterior, mas em virtude do Princípio da Competência, os fatos contábeis, inclusive em relação a despesas com férias de empregados, devem ser reconhecidos e registrados no período a que se referem, independente do pagamento efetivo, para os fins de que se produzam informações tempestivas e no sentido de dar conhecimento da real composição do patrimônio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

IRREGULARIDADE: Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (Subitem 17.11 e item 11.2.2)

DEFESA (alegações pág. 2095-2096; anexos pág. 2302-2307)

Sustenta a auditoria que o município de Olivedos, em dezembro de 2019, apresentava um quadro de contratados por excepcional interesse público de 52 servidores. Alega que no conjunto de servidores contratados por excepcional interesse público, estão diversos profissionais que em princípio, não poderiam ser contratados por excepcional interesse público, mas sim pela via do concurso público.

Sobre o tema, impõe destacar que no município de Olivedos, a Lei Municipal nº 136/2013, regulamenta as contratações por excepcional interesse público. Nesse sentido, impõe dizer que as contratações elencadas pela auditoria em seu relatório, respeitam sim a lei municipal que rege a matéria.

No caso dos profissionais da Assistência Social, Auxiliar em saúde bucal, fisioterapeuta, nutricionista, médicos, educador físico, psicólogo, técnico de nível médio e visitantes, todos são contratados para fins de Programas na Saúde e Assistência, nos termos do que prescreve o art. 2º, VII. Da Lei Municipal nº 136/2013, que assim dispõe:

Art. 2º. Consideram-se, como excepcional interesse público as contratações que visem:

VII – O suprimento de pessoal para cumprimento de convênios, projetos, serviços, programas ou termo de adesão na área de saúde, educação e assistência social, mantidos com outras esferas de Poder ou próprio do Município, quando o convênio, programa ou termo de adesão apresentar a necessidade do suprimento de pessoal por período determinado, sem continuidade, com prazo fixado para começar e para terminar, sem que exista o pessoal necessário no quadro funcional Municipal, por igual período da previsão do programa, serviços, projetos, convênio ou termo de adesão, sem que ultrapasse o prazo máximo de um ano

Por sua vez, professores contratados para suprir docente efetivo em licenças de várias naturezas (gestante, prêmio ou sem vencimentos), encontram previsão de contratação na Lei Municipal nº 136/2013 no art. 2º, I, III e IV.

No âmbito do magistério, é ainda possível a contratação por necessidade temporária em decorrência da demanda escolar, para que não venha o serviço de educação sofrer qualquer tipo de solução de continuidade.

No que se refere aos Operador de Sistemas de Informática, impõe destacar que apesar de ter sido aprovada em Concurso Público a candidata **ROBERTA DANTAS MACEDO**, a mesma foi devidamente nomeada, conforme **Portaria nº 0111/2016**, todavia nunca chegou a tomar posse. Nesse sentido, não restava outra alternativa a edilidade senão a contratação por excepcional interesse público, visando preencher essa lacuna no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

No caso dos motoristas, os profissionais contratados foram para substituir licenças, férias e pessoal exonerado, além de suprimento da demanda por aquisição de novos veículos, como também o aumento de novas rotas.

Já no que se refere a contratação de Auxiliares em Serviços Gerais, se fez necessário a contratação destes profissionais, Excelência, em decorrência da substituição urgente dos profissionais que se aposentaram em 2019. Houve no ano de 2019 um corrida por aposentadoria, em razão da reforma da previdência, tendo somente dos quadros do município se aposentado os seguintes servidores, todos auxiliares de serviços gerais, vejamos:(FRANCICLEIDE NASCIMENTO PINHO 31/10/2019 / IVETE BATISTA DE SOUSA CORDEIRO 30/11/2019/ JOSEFA BARROS DE LIMEIRA 31/12/2017 / JOSILENE JANUÁRIO DA SILVA 01/10/2019 / MARIA DA GUIA DA SILVA SANTOS LIMA 31/07/2019 / MARIA DAS NEVES DA SILVA PAIVA 01/05/2019 /MARIA EUNICE DOS SANTOS IMPERIANO 01/10/2019 / MARIA JOSE DA COSTA SANTOS (FALECIDA) 08/04/2019 / MARIA JOSE SILVA 30/11/2019 / MARIA LUCIA ALMEIDA CASTRO 30/09/2019).

Em relação aos serviços de assessoria administrativa e assessoria jurídica para o município, tratam-se de serviços essenciais, mantidos ao longo dos anos, e que nenhum irregularidade recai sobre tais contratações.

Assim, pugna o defendente pelo acolhimento das justificativas aqui apresentadas, e afastamento da irregularidade apontada pelo órgão de instrução.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Além de contratados a título de excepcional interesse público e da contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, que nesse caso em regra devem ser realizados por servidores públicos efetivos, verifica-se também a existência de pessoal contratado como prestador de serviço com a despesa classificada no elemento de despesa “36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, conforme documento 53591/20 às pág. 1821-1907.

Ainda que lei local contenha previsão de contratação temporária para profissionais envolvidos em programas de saúde e de assistência/sociais, mas em função da natureza permanente do serviço público desses programas, deve-se atentar para a exigência constitucional do concurso público como forma correta de admissão.

Atente-se, inclusive, para situações que, em nome de substituição temporária de servidores efetivos, em decorrência de licenças destes, mantêm-se contratações precárias por longos tempos, descaracterizando, em muitos casos, a excepcionalidade.

Diante de argumentos como o de diminuição da quantidade de efetivos, em decorrência de aposentadorias, e dos demais aspectos elencados, a situação reclama a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal, dotando-o de servidores efetivos, em função das exigências constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

IRREGULARIDADE: Pagamento de gratificação sem previsão legal (Subitem 17.12 e item 11.2.3)

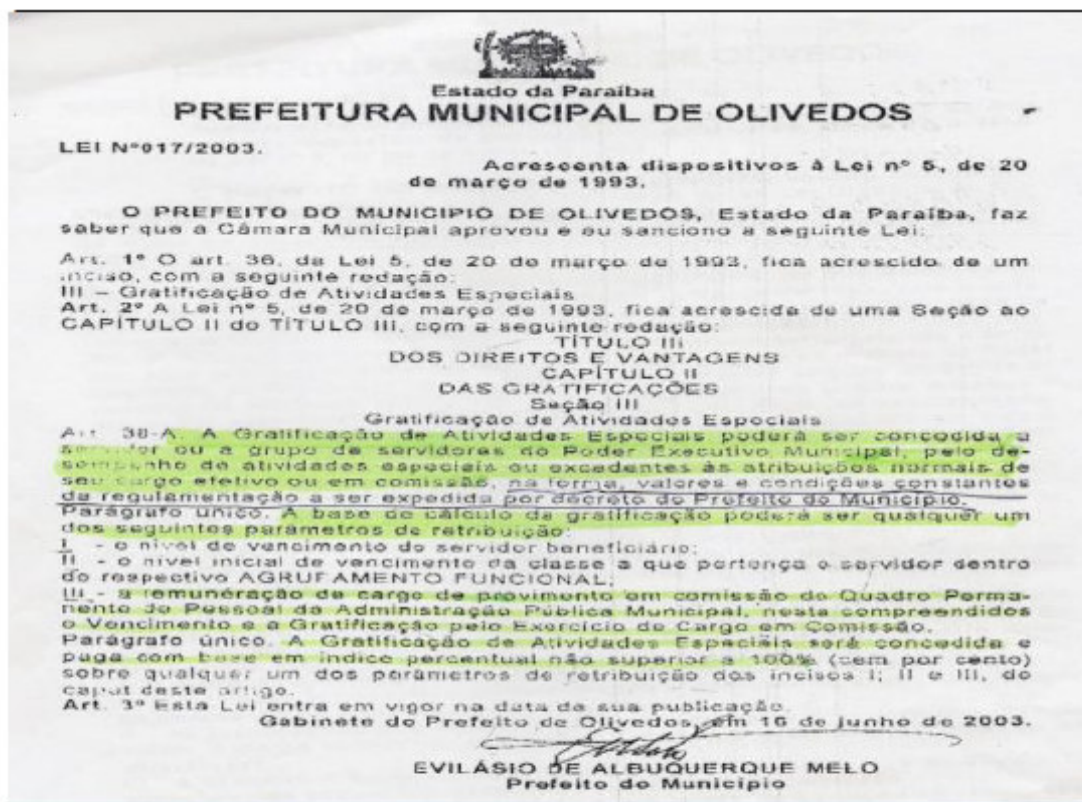
DEFESA (alegações pág. 2096-2097; anexos pág. 2308-2311)

Alega a auditoria neste item, que houve por parte da edilidade, pagamento de gratificação sem previsão legal. Em síntese, sustenta o órgão de instrução que a "GRAT.A.ESP.ART.38-A L.5/93", foi paga como vantagem, correspondente ao final do exercício a um valor de R\$ 98.600,30 destinados a detentores de cargos comissionados e contratados.

Sustenta a auditoria que há indícios de inexistência de previsão legal, para que entenda seja necessário esclarecimentos e comprovações quanto ao suporte legal de tais pagamentos.

Nesse sentido, tem a informar o defendente, Excelência, que tais despesas são realizadas no Município de Olivedos desde o ano de 2003.

A Lei Municipal nº 017/2003, alterou as disposições da Lei Municipal nº 05/1993, acrescentando ao texto da norma o art. 38-A, que instituiu a Gratificação de Atividades Especiais, que nos termos estabelecidos na lei, poderá ser concedida a servidores ou grupo de servidores do Poder Executivo Municipal, desde que desempenhem atividades especiais ou excedentes as atribuições normais ao seu cargo efetivo ou em comissão, senão vejamos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

A matéria também foi objeto a nível municipal, por meio do Decreto nº 004/2003, que regulamentou a Gratificação de Atividades Especiais instituída pela Lei Municipal nº 017/2003, conforme se infere da documentação em anexo.

Portanto, Excelência, não prospera a alegação constante no relatório da auditoria de que o Município de Olivedos procedeu com pagamento de gratificação sem amparo legal, pois a documentação e os esclarecimentos aqui apresentados, sinalizam que as gratificações pagas possuem sim suporte legal, devendo ser reconsiderada a inconsistência apontada no relatório da auditoria.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

A lei local apresentada até faz referência a cargo em comissão. Não existe previsão, porém, para contratados por excepcional interesse público e, nesse caso, em 2019 o total pago foi de R\$ 55.457,52.

Em relação ao pagamento a detentores de cargo comissionado, elide-se o apontamento, registrando-se, porém, a sugestão de aperfeiçoar a legislação local, uma vez que o pagamento da referida gratificação ser incompatível com os cargos comissionados, já que esses já pressupõem comprometimento semelhante ao tempo integral e dedicação exclusiva, além do que as atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreendem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de trabalhos de natureza própria e especial.

IRREGULARIDADE: Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (Subitem 17.13 e item 11.3.1)

DEFESA (alegações pág. 2097-2098)

Neste item do relatório, sustenta a auditoria que as informações sobre a LRF do exercício de 2019, através de consulta realizada ao sítio institucional do município de Olivedos, não estariam disponíveis em consulta realizada no dia 31/08/2020.

Ocorre, Excelência, que provalmente ocorreu uma intercorrência, pois todas as informações estão plenamente disponíveis no site do município www.olivedos.pb.gov.br, tanto as de 2019 como a dos demais exercícios, atendendo assim a edilidade plenamente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

que dispõe a LIA.

Dados Contábeis, Receitas e Despesas
Este portal atende a lei LC131/09. Os dados divulgados e suas atualizações são de inteira e total responsabilidade das instituições governamentais proletrias da informação.
O mesmo também está em conformidade com a Resolução Normativa RN-TD 00/2017, que fixa os requisitos mínimos para os Portais de Transparência da Gestão Fiscal e de outras providências.

COVID-19
Acesso às despesas e receitas destinadas ao combate do COVID-19

Última atualização de dados
21/10/2020 16:32:30
Últimas atualizações

DESPESAS Empenhos, Pagamentos, Demonstrativos e Extra-orçamentárias	RECEITAS Previsão, Aneciação, Orçamentária e Extra-orçamentárias	PESSOAL Gastos com Servidores Públicos e Folha de Pagamento	VEÍCULOS Frota de Veículos da Instituição
DIÁRIAS Dados de Despesas com Diárias de Servidores Públicos	SERVIÇOS Dados de Despesas com Serviços de Pessoas Físicas e Jurídicas	OBRAS Dados de Despesas executadas em Obras	LICITAÇÕES Dados, Documentos, Editais, Contratos e Informações de Licitações
RREO	RGF	BALANCETES	BALANÇOS

No que se refere a elaboração da LOA de 2019, se anexa também nesta oportunidade a Ata da Audiência Pública para elaboração da lei, evidenciando também por esse aspecto não apenas a transparência dos atos de gestão, mas também a garantia da participação popular na construção de tão importante documentos.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Acesso ao sítio eletrônico <https://www.olivedos.pb.gov.br/>, e mais especificamente ao Portal da Transparência <https://www.olivedos.pb.gov.br/transparencia/>, em 16/fevereiro/2021, verificou-se a existência de informações preconizadas pela LRF em relação ao exercício de 2019, elidindo-se o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

IRREGULARIDADE: Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Subitem 17.14 e item 13.0.2)

DEFESA (alegações pág. 2098-2099)

Sustenta a auditoria do TCE/PB, em seu relatório, o não recolhimento de contribuições a cargo do empregador, ao INSS.

Nesse sentido, impõe destacar que o valor efetivo da folha de pessoal de servidores que serve de base de cálculo para os recolhimentos previdenciários é de R\$ 5.603.621,62 (servidores efetivos e comissionados) mais R\$ 870.147,15 (servidores contratados), resultando em um valor estimado de base de cálculo de R\$ 6.473.768,77, o que espelha uma estimativa de contribuição de R\$ 1.359.491,44.

Do valor estimado foi recolhido a importância de R\$ 1.082.835,87 (R\$ 1.178.392,47 menos R\$ 95.556,60), representando **80%**, dos valores programados para tal fim.

Por fim, impõe destacar que do valor estimado apenas o correspondente a **20%** deste valor não necessariamente deixou de ser recolhido, em face de que foi constituído confissão de débito e o consequente parcelamento junto ao órgão previdenciário conforme demonstra em documento acostado **(Doc. 06- Termo de Parcelamento - INSS)**, fato esta que registra a total regularidade.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Está no relatório de análise inicial da auditoria:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.603.621,62
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	870.147,15
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	652.778,04
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	7.126.546,81
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.496.574,83
10. Obrigações Patronais Pagas	1.178.392,47
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-95.556,60
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	413.738,96

São ajustes:

1. Adição de R\$ 652.778,04, na base de cálculo previdenciário, refere-se a despesas com pessoal contabilização como de prestação de serviços e a despesas não contabilizadas, conforme a seguir:

Contabilizadas como de prestação de serviços (a) (doc. 53591/20)	620.503,01
Adicional de 1/3 de férias não contabilizado (conforme item de pessoal) (b)	32.275,03
Total (a + b)	652.778,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

2. Exclusão de - R\$ 95.556,60, nas obrigações patronais pagas, por pertencerem ao exercício anterior.

Não foi anexado o Termo de Parcelamento – INSS. Mesmo que apresentado, a manutenção do apontamento tem o objetivo de despertar a atenção para a situação financeira, uma vez que o não pagamento no exercício correspondente faz com que ocorra o aumento de dívida, o que cria maiores dificuldades para o município.

IRREGULARIDADE: Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (Subitem 17.15 e item 16.0.1)

DEFESA (alegações pág. 2099)

Sustenta a auditoria que o município não instituiu o sistema de controle interno mediante lei específica.

Todavia, não se trata de irregularidade capaz de reprová-las contas em análise, comportando quando muito recomendações.

Em verdade, Excelência, o município de Olivedos é bastante pequeno, não comportando a criação de um órgão de controle interno específico, como uma controladoria, mas apenas, a necessidade de aprimorar seu sistema de controle no âmbito das secretarias já existentes.

A gestão vem empreendendo esforços nesse sentido, visando aperfeiçoar o seu sistema de controle e acompanhamento dos atos governamentais.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Está nas cartilhas publicadas pelo TCE/PB, <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes/cartilhas-de-orientacao-sobre-controle-interno-2016>, orientações em relação ao Sistema de Controle Interno:

Formalização da criação do Sistema de Controle Interno Municipal

Os municípios deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno nos Poderes e órgãos municipais.

O Município deverá definir a estrutura e a forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno, inclusive com a criação da Unidade Central de Controle Interno, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo no caso das Câmaras de Vereadores.

A estrutura e a forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno dependerão das peculiaridades de cada município, considerando-se a administração direta e indireta, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Com o objetivo de que seja materializado o esforço alegado, em observância ao exigido pela Lei Federal nº 4320/64 em seus artigos 75 a 80, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 54 e pela Constituição Federal em seus artigos 31 e 74, faz-se necessária a edição de lei definindo a estrutura e forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno.

CONCLUSÃO

1 – Em razão de todo o exposto, conclui-se, **após exame da PCA 2019, da defesa prévia sobre dita PCA e da presente defesa**, pela manutenção das irregularidades a saber:

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO
Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.4	Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador	art. 37, caput, da Constituição Federal;	-	5.1.6
17.5	Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação	Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal	-	5.2.1
17.8	Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo	Art. 8º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; Artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007	728.053,81	9.1.1
17.9	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.	Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.	-	9.1.2
17.10	Despesa de pessoal não empenhada	arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;	32.275,03	11.2.1
17.11	Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público	art. 37, II, da Constituição Federal.	-	11.2.2
17.12	Pagamento de gratificação sem previsão legal	art. 37 da Constituição Federal - princípio da Legalidade	55.457,52	11.2.3
17.14	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	413.738,96	13.0.2
17.15	Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica	art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.	-	16.0.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

2 – São sugestões de providências e de melhorias:

SUGESTÕES DA AUDITORIA
JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO

Sub-Item	Sugestão	Código Item
17.3	Adotar providências, nos exercícios vindouros, de constar no rol das disponibilidades e de enviar ao TCE extratos da conta bancária “119000-8 PREFEITURA M OLIVEDOS”, ainda que tenha saldo R\$ 0,00 e de que sua movimentação se constitua em mera transição de remessa de valores para as contas bancárias dos servidores municipais	5.1.5
17.6	Promover um melhor planejamento; aprimorar o orçamento com previsões mais próximas da realidade; e, na formulação do orçamento, e, conseqüentemente, na sua execução, levar em consideração os investimentos que melhor estruturarem os serviços públicos e que viabilizem o fomento à economia local	5.3.1

Assinado em 24 de Fevereiro de 2021



Gentil José Pereira de Melo
Mat. 3705803
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 24 de Fevereiro de 2021



Roseana Bandeira de Noronha Teixeira
Mat. 3703282
CHEFE DE DIVISÃO